

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.063/2022-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro

Responsáveis: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (42.591.099/0001-93) e Orlando Santos Diniz (793.078.767-20)

Representação legal: Marcos José Santos Meira (OAB-PE 17.374), André Luís Santos Meira (OAB-DF 25.297) e outros, representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Marcelo Campos (OAB-SP 121.598), representando Orlando Santos Diniz

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ. PAGAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO QUE SERIAM DE RESPONSABILIDADE DA FECOMÉRCIO/RJ. CITAÇÃO. REVELIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), constante à peça 27:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao disposto na alínea ‘a’ do Acórdão 5103/2022-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira, em desfavor do Sr. Orlando Santos Diniz, à época Presidente do Conselho do Sesc/ARRJ, e da Federação do Comércio do estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ, locatária, em razão de pagamento indevido de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo – Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012).*

HISTÓRICO

2. *Conforme relatado no item 10.1.4 da instrução de peça 30 da prestação de contas de 2011 do Sesc/ARRJ (TC 046.677/2012-7), a Controladoria Geral da União (CGU) apontou, no relatório de auditoria (peça 5 do TC 046.677/2012-7), a ocorrência de irregularidades graves na gestão de contratos, entre outras, a seguinte falha atribuída aos gestores do referido serviço social:*

‘...não adotou medidas no sentido de estabelecer rotinas hábeis a verificar a compatibilidade entre as despesas vinculadas ao condomínio com os pagamentos efetuados pelos condôminos, segundo quotas predefinidas e proporcionalmente ao espaço utilizado (m²) em imóveis administrados, em que pese as suas competências regimentais, ocasionando dispêndios ao Sesc/RJ não compatíveis com a sua missão institucional, haja vista a Fecomércio/RJ utilizar espaço em edifícios administrados sem arcar com taxa condominial equivalente à área (m²) utilizada, deixando de ressarcir ao Sesc/RJ o valor de R\$ 275 mil, considerando o período de 10 meses analisados pela equipe de auditoria da CGU...’

3. *Além disso, a CGU atribuiu a responsabilidade da ocorrência aos seguintes gestores (item 10 da*

instrução de peça 30 do TC 046.677/2012-7):

a) Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20) - Presidente, à época, do Conselho Regional do Sesc/ARRJ, em razão de suas atribuições previstas no art. 27 do Regimento do Sesc;

b) Marcelo Policarpo Plácido Teixeira (CPF 951.544.267-20) - Diretor Regional do Sesc/ARRJ, à época, em razão de suas atribuições de organizar, dirigir e fiscalizar a Administração Regional, nos termos da alínea 'a' do inciso IV do art. 29 do Regulamento do Sesc;

c) Luiz Felipe Reif de Paula (CPF 078.322.057-09) – Diretor Regional do Sesc/ARRJ, à época; e

d) Luiz Oddone Braga Neto (CPF 44891156015) – Diretor Regional do Sesc/ARRJ, à época.

4. A então Secex/RJ, por seu turno, na instrução de peça 30 do TC 046.677/2012-7, datada de 9/6/2014, restringiu a responsabilidade pela ocorrência ao Sr. Orlando Diniz:

'42.6 Quanto à ocupação do 11º andar pela Fecomércio, sem a devida participação desta entidade no rateio proporcional das despesas comuns, descritas no item 39, deve-se propor, oportunamente, a audiência do Sr. Orlando Santos Diniz, Presidente do Conselho do Sesc/ARRJ, para que apresente razões de justificativas quanto a essa irregularidade.'

4.1. A motivação para que apenas o Sr. Orlando Diniz figure como responsável está descrita adiante, nos itens 17.2 a 17.13 desta instrução.

5. Ademais, na instrução de peça 131 (TC 046.677/2012-7), datado de 25/9/2015, a extinta Secex/RJ entendeu oportuno, antes do julgamento do mérito das contas, propor as seguintes medidas:

'126. Considerando a ausência de rateio proporcional das despesas decorrentes da contratação da administradora de condomínio - empresa Sociedade APSA, com a Fecomercio/RJ, em virtude daquela entidade ocupar o 11º andar do mesmo prédio situado à Rua Marques de Abrantes 99, Flamengo/RJ; considerando a existência de despesas comuns às Administrações Regionais do Sesc/ARRJ, do Senac/RJ e da Fecomércio/RJ, e tendo em vista a constatação de que a Fecomércio não participa com a devida indenização do valor do condomínio proporcionalmente ao espaço utilizado, pelo fato de ocuparem o mesmo imóvel.

127. Diante do exposto, sugiro que seja determinado à Administração Nacional do Sesc, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, que adote, no prazo de noventa dias, providências com vistas a apurar os valores devidos pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro ao Departamento Regional do Sesc/ARRJ desde o início da relação contratual com a sociedade empresária APSA Administração Predial e Negócios Imobiliários S.A., relativos à utilização de áreas do Condomínio Casa do Comércio, cujos gastos com despesas gerais foram suportados pela referida administração regional, considerando como paradigma as quotas predefinidas e a metragem, e adotar as medidas para que a mesma seja ressarcida.'

6. Ao apreciar a proposta da Secex/RJ, divergindo do posicionamento da referida unidade técnica, esta Corte, por meio do Acórdão 8.391/2016-TCU-2ª Câmara, deliberou:

'g) promover oitiva junto à Administração Nacional do Sesc, para que se pronuncie sobre os valores devidos pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro ao Departamento Regional do Sesc/RJ, desde o início da relação contratual com a sociedade empresária APSA Administração Predial e Negócios Imobiliários S.A., relativos à utilização de áreas do Condomínio Casa do Comércio, cujos gastos com despesas gerais foram suportados pela referida administração regional.'

7. Promovida a oitiva, não se obteve informações adicionais sobre a ocorrência junto ao ente nacional. Por conseguinte, em consonância com o entendimento do Relator, Ministro Augusto Nardes, inserto no voto do Acórdão 8.391/2016-TCU-2ª Câmara, que destacou a necessidade de realização de oitiva ao Sesc/RJ, a antiga Secex/Desenvolvimento propôs a realização de oitivas ao Sesc/ARRJ para que se pronunciasse sobre os valores devidos pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro ao Departamento Regional do Sesc/ARRJ, à título de taxa condominial (instrução de peça 272 e 278 do TC 046.677/2012-7).

8. Efetuada a mencionada oitiva e após análise das manifestações do Sesc/ARRJ, a então

SecexDesenvolvimento apresentou propostas de peças 290-292 (TC 046.677/2012-7), que submetido a deliberação desta Corte, redundou no Acórdão 5103/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, nos seguintes termos:

‘a) autorizar a autuação de processo apartado, com natureza de tomada de contas especial, objetivando dar tratamento adequado à seguinte irregularidade: pagamento indevido de despesa de condomínio de responsabilidade do Fecomércio/RJ (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012), considerando, como paradigma de rateio de despesas de condomínio dos ocupantes do 11º andar, as quotas predefinidas e a metragem do imóvel;

b) sobrestar do julgamento das presentes contas, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito dos TC-007.905/2015-7, 021.641/2016-1, 021.642/2016-8 e do processo apartado de tomada de contas especial a ser instaurado por força do item ‘a’ acima.’

9. Autuada a presente TCE em atendimento à alínea ‘a’ do Acórdão 5103/2022-TCU-1ª Câmara, preliminarmente, esta unidade técnica (peça 9-10) posicionou-se favoravelmente a efetuar a citação do Sr. Orlando Santos Diniz e da Fecomércio/RJ para que apresentassem alegações de defesa referente ao pagamento indevido de condomínio ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Sesc/ARRJ as quantias mencionadas à peça 9, pp. 11-12.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 10), foi promovida a citação do Sr. Orlando Santos Diniz e da Fecomércio/RJ, mediante os Ofícios 60895/2022-TCU/Seproc, de 17/11/2022 e 60993/2022-TCU/Seproc, de 18/11/2022, respectivamente.

11. Apesar de a Fecomércio ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15 e ter solicitado prorrogação de prazo (peça 20 e 23), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida Federação de Comércio, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O Sr. Orlando Santos Diniz tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 26, tendo apresentado, intempestivamente suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 21.

14. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

a.1) **Irregularidade:** pagamento indevido, pelo Sesc/ARRJ, de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel (7/8/2003 a 3/9/2012) celebrado entre mencionadas entidades.

a.2) Conduta

a.2.1) Orlando Santos Diniz:

- não adotar medidas para obter o ressarcimento dos pagamentos de cotas condominiais de responsabilidade da Fecomércio/RJ, após questionamento, em 17/10/2012 (peça 5, p. 160 do TC 046.677/2012-7), da Controladoria-Geral da União na auditoria anual de contas de 2011 do Sesc/ARRJ;

- firmar distrato em relação ao referido contrato de aluguel em 3/9/2012, na qual se optou por dar mútua, plena e irrestrita quitação à Fecomércio/RJ em relação à execução do contrato (peça 288 do TC 046.677/2012-7), quando os condomínios eram suportados indevidamente pelo Sesc/ARRJ;

Como Presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ e da Fecomércio/RJ esperava-se que o referido gestor adotasse imediatamente, após questionamento da CGU, medidas para obter o ressarcimento pelo pagamento indevido de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ;

a.2.2) Fecomércio:

- beneficiar-se, indevidamente, dos pagamentos, pelo Sesc/ARRJ, de condomínios de sua responsabilidade. O presidente da Fecomércio/RJ tinha plena ciência da irregularidade (peça 5, p. 160 do TC 046.677/2012-7).

a.3) Dispositivos violados:

- item 5.1 do contrato de locação celebrado entre o Sesc/ARRJ e Fecomércio RJ; e

- art. 34 do Decreto 61.836/1967 (Regulamento do Sesc):

Débito

Tabela 1. Data de referência e valor original dos débitos

Mês referência	2005		2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	Data						
Jan	3.107,34	9/2/2005	4.234,48	8/2/2006	4.762,17	9/2/2007	5.369,06	11/2/2008
Fev	3.308,56	8/3/2005	4.288,26	8/3/2006	4.469,41	9/3/2007	4.728,33	10/3/2008
Mar	3.701,73	8/4/2005	4.152,80	10/4/2006	4.110,48	10/4/2007	5.796,30	8/4/2008
Abr	3.902,01	9/5/2005	3.714,55	9/05/2006	4.109,18	9/5/2007	6.640,56	9/5/2008
Mai	2.439,76	8/6/2005	5.165,50	8/6/2006	3.996,13	11/6/2007	7.444,00	9/6/2008
Jun	2.857,81	8/7/2005	3.783,40	10/7/2006	3.848,01	9/7/2007	10.245,01	8/7/2008
Jul	3.036,10	8/8/2005	3.713,24	8/8/2006	4.110,84	8/8/2007	6.896,58	8/8/2008
Ago	3.401,41	9/9/2005	3.852,33	11/9/2006	4.826,96	11/9/2007	7.272,39	8/9/2008
Set	3.412,79	10/10/2005	3.989,04	9/10/2006	6.246,76	9/10/2007	7.978,73	8/10/2008
Out	3.622,10	9/11/2005	4.196,65	10/11/2006	4.568,49	9/11/2007	9.461,34	10/11/2008
Nov	4.080,49	8/12/2005	3.995,32	8/12/2006	3.890,70	10/12/2007	7.707,83	8/12/2008
Dez	3.253,28	9/01/2006	3.536,18	9/01/2007	4.182,68	9/01/2007	7.817,04	9/01/2009

Fonte: Planilha de peça 285 encaminhado pelo Sesc/ARRJ

Tabela 2. Data de referência e valor original dos débitos

Mês referência	2009		2010		2011		2012	
	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
Jan	7.746,57	9/2/2009	7.727,93	8/2/2010	7.993,31	8/2/2011	7.314,89	8/2/2012
Fev	10.944,38	9/3/2009	6.126,82	8/3/2010	7.258,73	9/3/2011	5.706,70	8/3/2012
Mar	6.872,47	8/4/2009	6.457,84	9/4/2010	6.556,98	8/4/2011	5.479,33	10/4/2012
Abr	8.020,71	11/5/2009	6.370,73	10/5/2010	6.787,27	9/5/2011	6.414,49	9/5/2012
Mai	7.189,13	8/6/2009	7.026,07	9/6/2010	6.295,55	8/6/2011	5.594,86	11/6/2012
Jun	6.333,20	8/7/2009	6.922,80	9/7/2010	6.547,62	8/7/2011	6.109,15	9/7/2012
Jul	6.151,27	10/8/2009	7.495,73	9/8/2010	7.084,84	8/8/2011	6.303,55	8/8/2012
Ago	6.169,58	9/9/2009	7.731,79	9/9/2010	7.858,17	9/9/2011	6.350,93	11/9/2012
Set	6.067,21	9/10/2009	7.808,16	8/10/2010	8.394,84	10/10/2011	6.023,74	8/10/2012
Out	5.850,20	10/11/2009	7.939,09	9/11/2010	6.385,98	9/11/2011	11.196,08	9/11/2012
Nov	6.835,10	8/12/2009	7.260,62	8/12/2010	6.756,66	8/12/2011	10.522,02	10/12/2012
Dez	6.369,10	11/1/2010	7.594,72	10/1/2011	6.992,23	9/1/2012	9.334,61	09/1/2013

Fonte: Planilha de peça 285 encaminhado pelo Sesc/ARRJ

Valor atualizado até 20/10/2022: R\$ 1.224.938,88

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz

15. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável e consequente análise estão descritas a seguir:

Alegações de defesa

16. I. Ausência de competência do TCU para julgar as contas do Sesc/ARRJ

16.1. O responsável manifestou que:

a) o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento de que o TCU não possui competência para o julgamento de ações que envolvam os serviços sociais autônomos, integrante do sistema 'S' (Sesc, Senac, Senai, Sebrae ...), mesmo considerando a origem dos recursos destinados a tais entidades (peça 21, pp. 6-8);

b) o Ministério Público Federal não possui competência para a avaliação de irregularidades cometidas pelos serviços sociais autônomos na aplicação de seus recursos, ainda que estes sejam oriundos de contribuições parafiscais (Ação Civil Originária 1953 AgR/ES, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, STF, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013) – peça 21, pp. 6-7;

c) na ementa do Recurso Extraordinário 366168-STF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, STF, Primeira Turma, julgado em 3/2/2004 consta que (peça 21, pp. 6-7):

2. Dada a patente similitude da natureza jurídica do Sesi e congêneres à do Sebrae, seja no tocante à arrecadação e aplicação de contribuições parafiscais, seja, em consequência, quanto à sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas, aplica-se ao caso a fundamentação subjacente à Súmula 516/STF: 'O Serviço Social da Indústria - Sesi - está sujeito à jurisdição da Justiça estadual'.

d) conforme ementa do Recurso Extraordinário 589840 AgR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011 (peça 21, p. 7):

Competência da Justiça Estadual para o julgamento de ações cíveis nas quais nas quais não configura como parte qualquer das pessoas elencadas no art. 109, inc. I, da República. Irrelevância da alegação de prejuízo a entidade paraestatal custeada por verba sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

e) o 'Senac/RJ' (sic) não é uma entidade pública e não se sujeita a interferência estatal no desempenho de suas atividades (peça 21, p. 8).

Análise

16.2. A autonomia administrativa reconhecida às entidades do Sistema S não significa imunidade às ações de controle, sendo pacífico o entendimento de que são obrigadas a prestar contas a este E. Tribunal.

16.3. Conforme pode se ver no art. 5º, inciso V, da Lei 8.443/1992, não há quaisquer dúvidas acerca da competência desta Corte de contas para analisar as presentes contas:

'Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

V – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;'

16.4. O Sesc/ARRJ gere recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais (compulsórias) e presta serviço de interesse público ou social.

16.4.1. O Acórdão 10119/2017-TCU-2ª Câmara traz o seguinte entendimento exposto no Voto Conductor do Ministro Marcos Bemquerer:

'33. Os Serviços Sociais Autônomos, embora sejam pessoas jurídicas não pertencentes ao Poder Público, arrecadam contribuição compulsória que é considerada recurso público, razão pela qual se impõe a essas entidades o dever de observar os princípios gerais aplicáveis à Administração Pública. Trata-se de exegese antiga e remansosa, consoante sobressai do voto que impulsionou o Acórdão 873/2012-TCU-Primeira Câmara (rel. min. Valmir Campelo):

'15. É pacífico o entendimento desta Corte de que os serviços sociais autônomos devem obedecer aos princípios da Administração Pública, principalmente pelo fato de arrecadarem e utilizarem recursos públicos, sob a forma de contribuições sociais, que têm natureza de tributos (Decisão nº 907/1997-TCU-Plenário).''

16.5. Ao contrário das alegações de defesa, o STF não pacificou o entendimento de que o TCU não possui

competência para o julgamento de ações que envolvam os serviços sociais autônomos, integrante do Sistema 'S'. As decisões listadas pelo responsável tratam apenas de deliberações do STF em que se reconhece a competência da justiça estadual para julgar ações em que as entidades do Sistema S é parte no processo.

16.6. Acerca da competência desta Corte em julgar as ações que envolvam os serviços sociais autônomos, integrante do Sistema 'S', o STF, no Recurso Extraordinário 789.874/DF, relator Ministro Teori Zavascki, deliberou no sentido de que os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema 'S', possuem autonomia administrativa, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.

16.7. Desse modo, neste particular, não se acolhe as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Diniz.

Alegações de defesa

17. II. Solicitação de inclusão de outros gestores/dirigentes no rol de responsáveis

17.1. O Sr. Diniz solicita, por medida de justiça, que nos processos em que o Sesc/ARRJ for parte, inclua como responsáveis o Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro (Diretor Regional do Senac), Daniele Paraiso de Andrade Schneider (Diretora Jurídica do Senac a época, gerente jurídico do Senac), e membros do Conselho Regional do Senac/ARRJ, do Sesc/ARRJ (peça 21, p. 8-9), pelos motivos a seguir:

a) o art. 28, inciso IV, do Decreto 61.843/1967 (criação do Senac) dispõe que cabe ao Diretor Regional Organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções (peça 21, p. 9);

b) além do Diretor Regional, é necessário que se estabeleça de fato e de direito as atribuições de responsabilidade de cada um dos ocupantes dos cargos retro mencionados (peça 21, p. 9);

c) pondera, ainda, sobre a necessidade de obter informações sobre os regulamentos internos do Senac/ARRJ, normativas, organograma e os processos internos de encaminhamento para aprovação no Conselho Regional do Senac ARRJ e a ata de aprovação no referido conselho (peça 21, p. 9);

d) todas as imputações que lhe são atribuídas não condizem com a realidade, ressaltando que todas as decisões foram aprovadas em reuniões com a presença dos membros do Conselho Regional da Entidade (peça 21, p. 10-11);

e) as imputações atribuídas são injustas, visto que o presidente do Conselho Regional jamais teve o poder de tomar a decisão sozinho (peça 21, p. 11).

f) esclarece que jamais tomou uma decisão sem a participação da Diretoria.

Análise

17.2. No que tange à solicitação de inclusão, no rol de responsáveis do Sr. Júlio Cesar Gomes Pedro e da Sra. Daniele Paraiso de Andrade Schneider, não se vislumbra razoável tal pleito.

17.3. A presente TCE trata de prejuízos constatados no âmbito do Sesc/ARRJ e citadas pessoas eram dirigentes do Senac/ARRJ. Importa destacar, ainda, que a Sra. Daniele Schneider era, à época, esposa do Sr. Diniz (disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/21/mp-entra-com-acao-contra-ex-presidente-do-senac-rj-orlando-diniz-por-improbidade-administrativa.ghtml>. Acesso em 3/3/2023).

17.4. Tampouco é razoável incluir o então Diretor Regional do Senac/ARRJ no rol de responsáveis, já que o presente processo guarda relação com atos de gestão no âmbito do Sesc/ARRJ.

17.5. Ainda que a real intenção dos patronos do Sr. Diniz tenha sido de solicitar a inclusão dos demais dirigentes e conselheiros do Sesc/ARRJ, pondera-se que tal pleito não merece acolhido pelas considerações a seguir:

17.6. Em relação ao pagamento irregular de condomínio de responsabilidade do Fecomércio/RJ, importa apontar, em relação ao contrato de aluguel para o Fecomércio/RJ do imóvel de propriedade do Sesc/ARRJ sito no 11º andar do edifício localizado na Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro, que o Sr. Orlando Diniz firmou distrato com a referida federação em 3/9/2012, com a cláusula adiante (peça 288 do TC 046.677/2012-7):

'CLAUSULA TERCEIRA Não convindo mais às partes a manutenção do referido contrato, resolvem promover, através deste instrumento, a sua rescisão, a fim de que não mais produza quaisquer efeitos a partir desta data, dando-se mútua, plena, geral e irrestrita quitação.'

17.7. *Mencionado distrato teve apenas um signatário: Sr. Orlando Diniz que representou a Fecomércio/RJ e o Sesc/ARRJ ao mesmo tempo. Ou seja, não há nos autos a participação nenhum outro dirigente no referido ato.*

17.8. *Consta no Relatório de Auditoria Anual das Contas (de 2011), que a Controladoria-Geral da União questionou, em 17/10/2012 (peça 5, p. 161 do TC 046.677/2012-7), a irregularidade referente ao pagamento de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ.*

17.9. *Como presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ, esperava-se que o Sr. Diniz adotasse imediatamente, após questionamento da CGU, medidas para obter o ressarcimento pelo pagamento indevido de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ, visto o prazo decadencial de nulidade do negócio de 4 anos (distrato) contados do dia em que ele foi celebrado, ou seja: 2/9/2016 (art. 178, inciso II, do CC).*

17.10. *Visto que o Sr. Diniz não adotou tempestivamente medidas para tentar obter o ressarcimento desses questionados valores, foi somente durante o período de intervenção do Sesc/ARRJ e do afastamento do responsável, que, Sr. Mário Lopez Rego, Diretor Regional do Sesc/ARRJ durante esta intervenção, por meio das comunicações a seguir, efetuou tratativas para sanar a irregularidade:*

a) notificação extrajudicial à Fecomércio/RJ datado de 23/9/2014 (peça 285 do TC 046.677/2012-7); e

b) notificação extrajudicial à Fecomércio/RJ datada de 2/2/2015 (peça 286 do TC 046.677/2012-7).

17.11. *O Sesc/ARRJ não logrou sucesso nas tratativas de cobrança junto ao Fecomércio/RJ, que negou os pleitos para ressarcir as despesas de sua responsabilidade pagas com recursos do referido serviço social. Importa destacar que o Sr. Diniz ocupava a presidência da Fecomércio/RJ à época (o responsável ocupou a presidência do Fecomércio/RJ por 20 anos a partir de 1998).*

17.12. *A respeito importa destacar que a TCE constitui medida de exceção, de modo que a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da tomada de contas especial ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo.*

17.13. *Caso o Sr. Diniz tivesse adotado as providências adequadas para obter o ressarcimento junto ao Fecomércio/RJ, não haveria sequer a formalização da presente TCE. Assim, não parece razoável incluir outros gestores do Sesc/ARRJ na presente TCE.*

17.14. *A solicitação ao TCU para que produza provas para incluir novas pessoas no rol de responsáveis também não merece acolhida. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, anexando os documentos comprobatórios que entender cabíveis.*

Alegações de defesa

18. *III. Ausência de dolo*

18.1. *O Sr. Diniz manifestou a ausência de dolo em relação aos atos de gestão questionados na presente TCE, observando que:*

a) com o advento da Lei 13.655/2018, que incluiu novos dispositivos no Decreto Lei 13.655/1942 (Lei de introdução às normas de direito brasileiro), limitou a responsabilidade dos gestores e detentores de atribuição de tomada decisão, apenas pelos seus atos apenas quando demonstrado o dolo ou culpa grave de seus atos em detrimento da administração pública (peça 21, p. 11);

b) os arts. 20 a 30 do Decreto-lei 13.655/1942 tratam da possibilidade de falhas dos atos da administração, reconhecendo a possibilidade de se incorrer em erros no cotidiano da Administração Pública, visto as situações de diversidade e complexidade de tarefas (peça 21, pp. 11-14).

c) o Decreto 9.830/2019 preconiza a responsabilização do agente público apenas quando

verificada o dolo ou o erro grosseiro, conforme se verifica:

'Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exige o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.'

d) a nova legislação atribui à área técnica a necessidade de identificar e demonstrar o erro grosseiro cometido ou o dolo do agente público. (peça 21, p. 16)

Análise

18.2. De acordo com o art. 34 do Decreto 61.836/1967 (Regulamento do Sesc), é vedado ao Sesc realizar a seguinte despesa:

'Art. 34. Nenhum recurso do SESC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual for o título, serão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.'

18.3. Consta no Relatório de Auditoria Anual das Contas (2011), que a Controladoria-Geral da União questionou, em 17/10/2012 (peça 5, p. 160 do TC 046.677/2012-7), a irregularidade referente ao pagamento de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ.

18.4. Ciente do questionamento da CGU, o Sr. Diniz, na condição de presidente do Conselho Regional, não adotou quaisquer medidas para obter o ressarcimento das despesas de responsabilidade do Fecomércio/RJ pagas pelo Sesc/ARRJ.

18.5. Apenas após a intervenção do Sesc/ARRJ e afastamento do Sr. Diniz da direção da Entidade, os gestores da referida entidade adotaram medidas para obter o ressarcimento pelo reembolso dos valores que não eram de responsabilidade do mencionado serviço social (item 17.10).

18.6. Entretanto, ainda que cobrada para corrigir a irregularidade durante a intervenção do Sesc/ARRJ, a Fecomércio/RJ, na gestão do Sr. Orlando Diniz, não ressarciu os valores questionados na presente TCE (item 17.11).

18.7. Ou seja, mesmo diante da apresentação de elementos que indicavam a realização de despesa indevida pelo Sesc/ARRJ, o Sr. Diniz não adotou quaisquer providências para sanar o problema, muito pelo contrário, na condição de presidente do Fecomércio/RJ impediu que a irregularidade fosse sanada,

razão pela qual foi constituída a presente TCE.

18.8. Dessa forma, vislumbra-se dolo específico na conduta do Sr. Diniz, que, após ser inquirido pela CGU sobre a realização de despesas de responsabilidade do Fecomércio/RJ, nada fez para corrigir a irregularidade, contrariando, assim, o disposto no art. 34 do regulamento do Sesc. Assim, opina-se por não acolher as alegações de defesa apresentadas.

Ocorrência

19. Em razão do não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Diniz e da ausência de manifestação por parte da Fecomércio/RJ, vislumbra-se a seguinte irregularidade:

Ocorrência

Pagamento indevido, pelo Sesc/ARRJ, de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo – Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel firmado entre as mencionadas Entidades (7/8/2003 a 3/9/2012).

Critérios:

a) item 5.1 do contrato de locação celebrado entre o Sesc/ARRJ e Fecomércio RJ; e

b) art. 34 do Decreto 61.836/1967 (Regulamento do Sesc):

‘Art. 34. Nenhum recurso do SESC, quer na administração nacional, quer nas administrações regionais, será aplicado, seja qual fôr o título, serão em prol das finalidades da instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.’

Objeto

Contrato de locação do imóvel com área de 113,70 m² do 11º andar do prédio sito na rua Marquês de Abrantes – Rio de Janeiro/RJ, celebrado em entre a Fecomércio/RJ e o Sesc/ARRJ em 7/8/2003.

Evidências:

a) contrato de locação celebrado com a Fecomércio/RJ (peça 287, p. 117-122 do TC 046.677/2012-7);

b) distrato do contrato de aluguel (peça 288, p. 1-2, do TC 046.677/2012-7);

c) notificação extrajudicial à Fecomércio datado de 23/9/2014 (peça 285 do TC 046.677/2012-7);

d) notificação extrajudicial datada de 2/2/2015 (peça 286 do TC 046.677/2012-7); e

e) Relatório de Auditoria de Gestão da Controladoria Geral da União (Sesc 2011/ARRJ - Processo: 00218.000944/2012-83) – peça 5 do TC 046.677/2012-7.

Débito:

Tabela 1. Data de referência e valor original dos débitos

Mês referência	2005		2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
Jan	3.107,34	9/2/2005	4.234,48	8/2/2006	4.762,17	9/2/2007	5.369,06	11/2/2008
Fev	3.308,56	8/3/2005	4.288,26	8/3/2006	4.469,41	9/3/2007	4.728,33	10/3/2008
Mar	3.701,73	8/4/2005	4.152,80	10/4/2006	4.110,48	10/4/2007	5.796,30	8/4/2008
Abr	3.902,01	9/5/2005	3.714,55	9/05/2006	4.109,18	9/5/2007	6.640,56	9/5/2008
Mai	2.439,76	8/6/2005	5.165,50	8/6/2006	3.996,13	11/6/2007	7.444,00	9/6/2008
Jun	2.857,81	8/7/2005	3.783,40	10/7/2006	3.848,01	9/7/2007	10.245,01	8/7/2008
Jul	3.036,10	8/8/2005	3.713,24	8/8/2006	4.110,84	8/8/2007	6.896,58	8/8/2008
Ago	3.401,41	9/9/2005	3.852,33	11/9/2006	4.826,96	11/9/2007	7.272,39	8/9/2008

Set	3.412,79	10/10/2005	3.989,04	9/10/2006	6.246,76	9/10/2007	7.978,73	8/10/2008
Out	3.622,10	9/11/2005	4.196,65	10/11/2006	4.568,49	9/11/2007	9.461,34	10/11/2008
Nov	4.080,49	8/12/2005	3.995,32	8/12/2006	3.890,70	10/12/2007	7.707,83	8/12/2008
Dez	3.253,28	9/01/2006	3.536,18	9/01/2007	4.182,68	9/01/2007	7.817,04	9/01/2009

Fonte: Planilha de peça 285 encaminhado pelo Sesc/ARRJ

Tabela 2. Data de referência e valor original dos débitos

Mês referência	2009		2010		2011		2012	
	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
Condomínio								
Jan	7.746,57	9/2/2009	7.727,93	8/2/2010	7.993,31	8/2/2011	7.314,89	8/2/2012
Fev	10.944,38	9/3/2009	6.126,82	8/3/2010	7.258,73	9/3/2011	5.706,70	8/3/2012
Mar	6.872,47	8/4/2009	6.457,84	9/4/2010	6.556,98	8/4/2011	5.479,33	10/4/2012
Abr	8.020,71	11/5/2009	6.370,73	10/5/2010	6.787,27	9/5/2011	6.414,49	9/5/2012
Mai	7.189,13	8/6/2009	7.026,07	9/6/2010	6.295,55	8/6/2011	5.594,86	11/6/2012
Jun	6.333,20	8/7/2009	6.922,80	9/7/2010	6.547,62	8/7/2011	6.109,15	9/7/2012
Jul	6.151,27	10/8/2009	7.495,73	9/8/2010	7.084,84	8/8/2011	6.303,55	8/8/2012
Ago	6.169,58	9/9/2009	7.731,79	9/9/2010	7.858,17	9/9/2011	6.350,93	11/9/2012
Set	6.067,21	9/10/2009	7.808,16	8/10/2010	8.394,84	10/10/2011	6.023,74	8/10/2012
Out	5.850,20	10/11/2009	7.939,09	9/11/2010	6.385,98	9/11/2011	11.196,08	9/11/2012
Nov	6.835,10	8/12/2009	7.260,62	8/12/2010	6.756,66	8/12/2011	10.522,02	10/12/2012
Dez	6.369,10	11/1/2010	7.594,72	10/1/2011	6.992,23	9/1/2012	9.334,61	09/1/2013

Fonte: Planilha de peça 285 encaminhado pelo Sesc/ARRJ

Valor atualizado até 6/3/2023: R\$ 1.633.620,49

A metodologia utilizada para estimar o débito encontra-se nos itens 17 a 23 da instrução de peça 9.

Responsáveis:

I. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), Presidente do Conselho Regional do Administração Regional do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), à época

Conduta

- não adotar medidas para obter o ressarcimento dos pagamentos de cotas condominiais de responsabilidade da Fecomércio/RJ, após questionamento, em 17/10/2012 (peça 5, p. 160 do TC 046.677/2012-7), da Controladoria Geral da União na auditoria anual de contas de 2011 do Sesc/ARRJ;

- firmar distrato em relação ao referido contrato de aluguel em 3/9/2012, na qual se optou por dar mútua, plena e irrestrita quitação à Fecomércio/RJ em relação à execução do contrato (peça 288 do TC 046.677/2012-7), quando os condomínios eram suportados indevidamente pelo Sesc/ARRJ;

Como Presidente do Conselho Regional do Sesc/RJ e da Fecomércio/RJ esperava-se que o referido gestor adotasse imediatamente, após questionamento da CGU, medidas para obter o ressarcimento pelo pagamento indevido de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ;

II. Fecomércio:

- beneficiar-se indevidamente dos pagamentos, pelo Sesc/ARRJ, de condomínios de sua responsabilidade. O presidente da Fecomércio/RJ tinha plena ciência da irregularidade (peça 5, p. 160 do TC 046.677/2012-7).

A matriz de responsabilização encontra-se no anexo desta instrução.

ANÁLISE QUANTO À PRESCRIÇÃO

20. À luz da Resolução-TCU 344/2022, não se vislumbra o transcurso do período de 5 anos a contar do termo inicial que prejudicaria as pretensões punitiva e de ressarcimento desta Corte, conforme detalhado na tabela 3.

Tabela 3. Eventos relacionados à prescrição punitiva e de ressarcimento

Eventos (TC 046.677/2012-7)	Critério. Resolução -TCU 344/2022	Fecomércio/RJ	Sesc/ARRJ
Termo inicial: Relatório de Auditoria anual (peça 5, p. 37)	Art. 4, IV	31/10/2012	31/10/2012
Notificação extrajudicial (peça 285)	Art. 5º, III	23/9/2014	23/9/2014
Notificação extrajudicial (peça 286)	Art. 5º, III	2/2/2015	2/2/2015
Interrupção Diligência (peça 31)	Art. 5º, II	24/2/2015	24/2/2015
Interrupção Oitiva (peça 162)	Art. 5º, II	19/7/2016	19/7/2016
Oitiva (peça 211)	Art. 5º, II	9/4/2018	9/4/2018
Oitiva/diligência (peça 249)	Art. 5º, II	14/10/2019	14/10/2019
Diligência/audiência (peça 252)	Art. 5º, I e II	11/5/2020	11/5/2020
Oitiva (peça 273)	Art. 5º, II	12/4/2021	12/4/2021
Autorizar TCE (peça 295)	Art. 5º, II	30/8/2022	30/8/2022
Citação	Art. 5º, I	16/11/2022	16/11/2022

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 17 a 20, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

22. Diante da revelia da Fecomércio/RJ e da rejeição das alegações de defesa do Sr. Orlando Diniz, importa destacar que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Na instrução de peça 251 (TC 046.677/2012-7), a então SecexTrabalho, acompanhando o entendimento da então Secex/RJ, considerou oportuno promover audiência do Sr. Orlando Santos Diniz, (ex-presidente da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), para apresentação de razões de justificativa, pelo fato de o Sesc/ARRJ ter arcado integralmente com os gastos de despesas gerais dos valores devidos pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, relativos à utilização de áreas do Condomínio Casa do Comércio, desde o início da relação contratual com a sociedade empresária APSA – Administração Predial e Negócios Imobiliários S.A., em desacordo com o princípio da economicidade.

24. *Promovida a audiência, foi constatado na instrução de peça 251 (TC 046.677/2012-7) que:*
- ‘16. O Sr. Orlando dos Santos Diniz tomou ciência da mencionada audiência em 26/6/2020, conforme Aviso de recebimento à peça 259.
17. O Sr. Diniz solicitou prorrogação de prazo para apresentar as razões de justificativa (peça 266). A Ministra–Relatora acolheu a solicitação no Despacho de peça 268.
- 17.1 *Transcorrido o prazo fixado, e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.’*
25. *Tendo em vista que o fato questionado na audiência efetuada no TC 046.677/2012-7 (Prestação de contas de 2011 do Sesc/ARRJ) e na presente citação é o mesmo, de modo a evitar que o responsável seja apenado em duplicidade, sugere-se limitar as propostas de possíveis sanções relacionadas a irregularidade a esta TCE.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*
- a) *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), no cargo, à época, de Presidente do Conselho da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), e condená-lo, em solidariedade, com a Federação do Comércio do estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ (CNPJ 42.591.099/0001-93), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sesc/ARRJ, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.*

Débito:

Tabela 1. *Data de referência e valor original dos débitos*

Mês referência	2005		2006		2007		2008	
	Valor (R\$)	Data						
Jan	3.107,34	9/2/2005	4.234,48	8/2/2006	4.762,17	9/2/2007	5.369,06	11/2/2008
Fev	3.308,56	8/3/2005	4.288,26	8/3/2006	4.469,41	9/3/2007	4.728,33	10/3/2008
Mar	3.701,73	8/4/2005	4.152,80	10/4/2006	4.110,48	10/4/2007	5.796,30	8/4/2008
Abr	3.902,01	9/5/2005	3.714,55	9/05/2006	4.109,18	9/5/2007	6.640,56	9/5/2008
Mai	2.439,76	8/6/2005	5.165,50	8/6/2006	3.996,13	11/6/2007	7.444,00	9/6/2008
Jun	2.857,81	8/7/2005	3.783,40	10/7/2006	3.848,01	9/7/2007	10.245,01	8/7/2008
Jul	3.036,10	8/8/2005	3.713,24	8/8/2006	4.110,84	8/8/2007	6.896,58	8/8/2008
Ago	3.401,41	9/9/2005	3.852,33	11/9/2006	4.826,96	11/9/2007	7.272,39	8/9/2008
Set	3.412,79	10/10/2005	3.989,04	9/10/2006	6.246,76	9/10/2007	7.978,73	8/10/2008
Out	3.622,10	9/11/2005	4.196,65	10/11/2006	4.568,49	9/11/2007	9.461,34	10/11/2008
Nov	4.080,49	8/12/2005	3.995,32	8/12/2006	3.890,70	10/12/2007	7.707,83	8/12/2008
Dez	3.253,28	9/01/2006	3.536,18	9/01/2007	4.182,68	9/01/2007	7.817,04	9/01/2009

Fonte: Planilha de peça 285 encaminhado pelo Sesc/ARRJ

Tabela 2. *Data de referência e valor original dos débitos*

Mês referência	2009		2010		2011		2012	
	Valor (R\$)	Data						
Jan	7.746,57	9/2/2009	7.727,93	8/2/2010	7.993,31	8/2/2011	7.314,89	8/2/2012

Fev	10.944,38	9/3/2009	6.126,82	8/3/2010	7.258,73	9/3/2011	5.706,70	8/3/2012
Mar	6.872,47	8/4/2009	6.457,84	9/4/2010	6.556,98	8/4/2011	5.479,33	10/4/2012
Abr	8.020,71	11/5/2009	6.370,73	10/5/2010	6.787,27	9/5/2011	6.414,49	9/5/2012
Mai	7.189,13	8/6/2009	7.026,07	9/6/2010	6.295,55	8/6/2011	5.594,86	11/6/2012
Jun	6.333,20	8/7/2009	6.922,80	9/7/2010	6.547,62	8/7/2011	6.109,15	9/7/2012
Jul	6.151,27	10/8/2009	7.495,73	9/8/2010	7.084,84	8/8/2011	6.303,55	8/8/2012
Ago	6.169,58	9/9/2009	7.731,79	9/9/2010	7.858,17	9/9/2011	6.350,93	11/9/2012
Set	6.067,21	9/10/2009	7.808,16	8/10/2010	8.394,84	10/10/2011	6.023,74	8/10/2012
Out	5.850,20	10/11/2009	7.939,09	9/11/2010	6.385,98	9/11/2011	11.196,08	9/11/2012
Nov	6.835,10	8/12/2009	7.260,62	8/12/2010	6.756,66	8/12/2011	10.522,02	10/12/2012
Dez	6.369,10	11/1/2010	7.594,72	10/1/2011	6.992,23	9/1/2012	9.334,61	09/1/2013

Fonte: Planilha de peça 285 encaminhado pelo Sesc/ARRJ

Valor atualizado até 6/3/2023: R\$ 1.633.620,49

Responsáveis: Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), Presidente do Conselho Regional do Administração Regional do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), à época. Federação do Comércio do estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ (CNPJ 42.591.099/0001-93), locatária do contrato de aluguel questionado

Ocorrência

Pagamento indevido, pelo Sesc/ARRJ, de despesa de condomínio de responsabilidade da Fecomércio/RJ (unidade do 11º andar do edifício situado à Rua Marques de Abrantes, 99, Flamengo — Rio de Janeiro), referente ao período de vigência do contrato de aluguel firmado entre as mencionadas Entidades (7/8/2003 a 3/9/2012).

Critérios:

- a) item 5.1 do contrato de locação celebrado entre o Sesc/ARRJ e Fecomércio RJ; e*
- b) art. 34 do Decreto 61.836/1967 (Regulamento do Sesc):*

Objeto

Contrato de locação do imóvel com área de 113,70 m² do 11º andar do prédio sito na rua Marquês de Abrantes – Rio de Janeiro/RJ, celebrado em entre a Fecomércio/RJ e o Sesc/ARRJ em 7/8/2003.

b) aplicar ao Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20) e a Federação do Comércio do estado do Rio de Janeiro – Fecomércio/RJ (CNPJ 42.591.099/0001-93) individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 30).



É o relatório.